



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**5820**

**Presidente da Mesa Diretora:** José Maria Saraiva

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

**Autoria:** Sued Kennedy Parrela Botelho

**Data:** 03/02/2004

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LE S/Nº/2004. (RETIRADO). Institui o "Programa de Prevenção e Orientação à Gravidez na Adolescência" e dá outras providências.

**Controle Interno – Caixa:** 27.4    **Posição:** 07    **Número de folhas:** 07

Especie: PL  
Categoria: Gendentes  
v.: 27.4  
Ordem: 07  
nº fls: 05



# Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° 2.004

AUTOR:

VEREADOR - SUED BOTELHO

ASSUNTO:

Institui o Programa de Prevenção e Orientação à Gravidez na Adolescência e dá Outras Providências.

## MOVIMENTO

Entrada em 03/02/2.004

- 1 - Comissão de Legislação e Justiça
- 2 -
- 3 - RETRATO DE TRANSMITAÇÃO EM.
- 4 - 02.03.2004
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

*Gaira*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

*Estado de Minas Gerais*

Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_ 2004.

*18/06/2004  
03.06.04  
Institui o programa de prevenção e orientação à gravidez na adolescência e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG) aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art.1º.** Cria o Programa de Prevenção e Orientação que tem como finalidade a prevenção da gravidez na adolescência e a sua reincidência.

**Art.2º.** O referido programa será colocado em prática pela cooperação intersecretarial formada pelas secretarias de Educação, Saúde, Desenvolvimento e Assistência Social e Esportes e Lazer, articuladas pela primeira (Educação), que terão de subsidiar a elaboração das diferentes ações a serem implementadas.

**Art.3º.** À Secretaria de Educação caberá a criação de cursos, oficinas e seminários para a sensibilização e capacitação dos professores da rede de ensino público na cidade de Montes Claros, para a abordagem da problemática da gravidez na adolescência. Neste tocante, deverá haver parceria constante com a Secretaria da Saúde tanto na divulgação de seus serviços específicos, bem como para participar da implantação de oficinas e outras ações visando orientação para prevenção e contracepção.

*Parágrafo Único.* Aos pais dos jovens será facultada a participação nos cursos, palestras, e seminários, além da formação de oficinas específicas de auxílio aos pais sobre a questão da educação sexual.

**Art.4º.** À adolescente grávida serão asseguradas todas as condições necessárias à sua freqüência e permanência na escola.

**Art.5º.** Na segunda semana do mês de novembro de cada ano, será realizada a Semana de Orientação, Discussão e Prevenção da Gravidez na Adolescência, com o fito de estabelecer um marco para a abordagem da gravidez na adolescência e, ainda, para divulgação das políticas públicas desenvolvidas no decorrer do ano sobre o assunto.

**Art.6º.** A Semana de Orientação, Discussão e Prevenção da Gravidez na Adolescência compreenderá a realização de seminários, ciclos, palestras, vídeos, peças e demais ações educativas nos estabelecimentos da rede pública de ensino, dirigidos aos estudantes e membros da sociedade.

**Art.7º.** Para a realização da Semana de Orientação e Prevenção da Gravidez na Adolescência as secretarias envolvidas poderão celebrar convênios e parcerias com instituições públicas ou privadas que atuem ou tenham comprometimento com as questões sociais, de preferência ligadas à adolescência.

**Art.8º.** À Secretaria de Saúde competirá a criação de grupos multidisciplinares de apoio às adolescentes grávidas, jovens mães, jovens pais e familiares.

**Art.9º.** Os grupos de apoio às grávidas adolescentes, jovens mães, jovens pais e demais familiares serão formados por profissionais de diversas áreas devidamente sensibilizados, treinados e capacitados, a saber:

I - ginecologistas, clínicos gerais, pediatras;

II - assistentes sociais, psicólogos, enfermeiras,

III - nutricionistas, adolescentes voluntários, de ambos os sexos, cuja função será de parceiros e agentes sociais nas comunidades.

*Parágrafo Único.* Os grupos de apoio funcionarão nos postos de saúde, ambulatórios, hospitais da rede municipal de saúde.

**Art.10º.** Os grupos de apoio à gravidez na adolescência têm como objetivo:

I - Assegurar à gestante adolescente a assistência médica ginecológica e obstétrica e os acompanhamentos pré-natais e pós-partos;

II - Esclarecer dúvidas sobre os cuidados com a gravidez, saúde da parturiente, cuidados com alimentação e higiene;

III - Orientar sobre os cuidados com o bebê, desde amamentação, higiene e alimentação da prole e da mãe;

IV - Orientar os jovens pais resgatando a importância da paternidade responsável, com os cuidados com a educação, saúde dos filhos; independentemente da relação com a mãe da criança.

V - Orientar sobre os meios contraceptivos, os riscos de uma nova gravidez e a contracepção de emergência;

VI - Orientar a jovem mãe e o jovem pai sobre cuidados preventivos relativos às DSTs e AIDS.

VII - Auxiliar as famílias no relacionamento com a adolescente grávida.

**Art.11º.** Caberá à Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social a criação de núcleos de orientação, reflexão e discussão da gravidez na adolescência, que atuarão nas comunidades com o intuito de:

- I - Discutir a gravidez na adolescência;
- II - Esclarecer os jovens sobre o uso dos meios contraceptivos;
- III - Diminuir a propagação de AIDS e DSTs (Doenças Sexualmente Transmissíveis), com o uso de material informativo, discussões e oficinas sobre o assunto.

**Art.12º.** Os núcleos realizarão em parceria com os grupos de apoio a discussão da gravidez não planejada na adolescência, atividades sócio-educativas junto aos programas e projetos sociais desenvolvidos no âmbito desta secretaria, incluindo os adolescentes que vivem em situação de rua.

**Art.13º.** Caberá à Secretaria de Esportes e Lazer a criação de atividades recreativas e educativas, junto aos jovens que residem neste município, com o intuito de:

- I - Desenvolver atividades recreativas que abordem questões como: drogas, sexualidade incluindo gravidez na adolescência, doenças sexualmente transmissíveis, AIDS e meios contraceptivos, entre os quais a contracepção de emergência.
- II - Contribuir para o resgate da auto-estima dos jovens pais com atividades que possibilitem a interação e integração social.

**Art. 14º.** Caberá à Secretaria de Cultura realizar atividades sobre o tema com vídeos, teatro e outras linguagens, no Centro Cultural, Bibliotecas e outros espaços afins.

**Art. 15º.** Esta lei entrará em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 20 de Janeiro de 2004.

**SUED PARRELA BOTELHO**  
VEREADOR PT





1/6/04 - Informações  
ver Banco Anex  
pm  
Monteiro



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2004 QUE “ Institui o programa de prevenção e orientação à gravidez na adolescência e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Sued Parrella Botelho.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros – MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento cria o Programa de Prevenção e Orientação à gravidez na adolescência, sendo *colocado em prática pela cooperação intersecretarial formada pelas secretarias de Educação, Saúde, Desenvolvimento e Assistência Social e Esportes e Lazer, que terão de subsidiar a elaboração das diferentes ações a serem implementadas.* À Secretaria de Educação caberá a criação de cursos, oficinas e seminários para a sensibilização e capacitação dos professores da rede de ensino público nesta cidade, em parceria constante com a Secretaria de Saúde, seja na divulgação de seus serviços específicos, bem como para participar da implantação de oficinas e outras ações. Ainda, caberá à Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social a criação de núcleos de orientação, reflexão e discussão da gravidez na adolescência, que atuarão nas comunidades.

Primeiramente, deve-se mencionar que a referida proposição fere e contraria o disposto no art. 51, inc. III, da LOM, pois: São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre criação, estruturação e *atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública.*

Em outro momento, releva destacar, que a matéria objeto da iniciativa encontra-se amparada pela Assistência Social, que compreende o amparo material, *moral* e jurídico do necessitado e de sua família. Material, provendo-os de recursos necessários à sobrevivência na sociedade; *moral, amparando-os com conselhos e o calor da solidariedade humana;* jurídico, assegurando-lhes a movimentação gratuita dos meios jurídicos de que necessitarem para a defesa de seus direitos.

*“O município pode prestar assistência social direta, através de órgãos ou instituições públicas próprios, ou indireta, fomentando e subvencionando instituições ou estabelecimentos particulares que se dediquem a este mister”.*

A *Carta Republicana* prevê, em seu art. 203, que a Assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes.

No mesmo sentido, temos o art. 177 da LOM, e, o art. 178 do mesmo diploma legal, que aduz: A Assistência Social será descentralizada e participativa, com o envolvimento de vários segmentos de atuação no campo social e, para isto, deverá: II - *assegurar ao Conselho de*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

*Defesa da Criança e do Adolescente (Lei nº 1800 de 08/09/1989) a competência para definir e acompanhar a política para atendimento à criança e ao adolescente.*

Ademais, a competência para instituir Programa é do Executivo Municipal e não do Legislativo, conforme consignado na própria LOM. E, na proposição específica, com fulcro na CF, as ações governamentais serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social e outras fontes, conforme o art. 194, parágrafo único da CF, que prevê ser da competência do Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social.

Desse modo, o Poder Legislativo por meio da proposição em epígrafe, estaria se antecipando ao Chefe do Poder Executivo, invadindo o campo da discricionariedade do Executivo para a disciplina da matéria.

*Ex positis, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, Ilegal.*

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 19 de fevereiro de 2004.

  
Gabriela Regina Abreu  
Assessora Jurídica  
OAB/MG 81.617